JUSTIFICATIVA - PL 0324/2021

O presente projeto de lei dispõe que ficam incluídos no Grupo prioritário de Vacinação do Município, as pessoas com deficiência permanente ou grave, doenças raras, Transtorno de Espectro Autista (TEA) e seus cuidadores.

A Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 assegura que as pessoas com deficiência em caso de situações de risco, emergência ou calamidade pública serão consideradas vulneráveis, devendo o poder executivo adotar medidas de proteção e segurança, com prioridade.

Com efeito, o projeto em apreço busca trazer para o grupo de vacinação prioritário essas pessoas tendo em vista que os mesmos se encontram em extrema situação de vulnerabilidade sanitária e suscetibilidade ao Coronavírus.

Outros Estados e Municípios incluíram pessoas com deficiência e, por vezes, também seus cuidadores, dentre os grupos prioritários na vacinação contra a Covid19.

O Estado do Piauí foi o pioneiro no assunto (http://www.saude.pi.gov.br/noticias/2021-03-17/10510/piaui-inicia-vacinacao-de-pessoas-com-deficiencia-neste-domingo.html).

No Estado do Rio de Janeiro foram considerados prioritários as pessoas com deficiência e os genitores, tutores, curadores, cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros, que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com deficiência intelectual (https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/1202389849/lei-9264-21-rio-de-janeiro-rj).

Em Curitiba foi proposto Projeto de Lei semelhante, com bons argumentos para a priorização desses grupos: Além disso, algumas deficiências apresentam um estresse oxidativo maior, de seis a oito vezes, do que na população fora desse grupo, o que faz com que eles tenham atenuadas as funções vitais do sistema imunológico, como é o caso das pessoas com transtorno do espectro autista e aqueles com síndrome de Down (https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/proposta-prioridade-a-pessoa-com-deficiencia-na-vacina-contra-covid-19).

O Município de Juiz de Fora (MG) também se baseou no sistema imunológico e no estresse oxidativo para buscar a priorização das pessoas com deficiência intelectual (https://www.camarajf.mg.gov.br/covid.php?p=notcov&cod=10936).

A presente proposição encontra, ainda, amparo no art. 196 da Constituição Federal que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No tocante ao aspecto jurídico e legal, deve o PL prosperar, uma vez que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República) bem como suplementar a legislação federal e estadual no tocante à saúde pública.

Assim sendo, tendo em vista a importância constitucional do direito em questão, conto com o apoio dos Nobres Pares.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/05/2021, p. 173

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.